RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.897 - SE (2019/0059200-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
PROCURADOR	:	ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ E OUTRO(S) - SE000102B
RECORRIDO	:	MARIA HELENA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE003216 ORLANDO DE OLIVEIRA - SE001008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC/2015. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou: "Ora, resta claro que a Apelada, ao ajuizar a Execução de Sentença, o fez com respaldo da certidão do trânsito em julgado lançada nos autos da Apelação Cível nº 201400811132, sendo que tal certidão foi oriunda de equívoco da Escrivania. Todo esse contexto indica que, se alguém deu causa indevidamente ao presente feito, não foi a Apelada" (fl. 324, e-STJ).

3. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator